



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 539 /2019.

Goiânia, 11 de OUTUBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 912-P, de 19 de setembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 224, de 18 de setembro do mesmo ano, o qual *“dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de videomonitoramento nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicas das instituições bancárias e financeiras”*, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1488/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013002307, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1488/2019-GAB – (...)

2 – O texto normativo em análise estabelece: a) a obrigatoriedade às instituições bancárias e financeiras de instalar e manter o videomonitoramento eletrônico de imagens, indicando os requisitos mínimos dos equipamentos e características de instalação, bem assim o tempo de funcionamento e de armazenamento de imagens; b) a obrigatoriedade do fornecimento dos dados colhidos com o videomonitoramento às autoridades policiais; c) a obrigatoriedade de promover treinamentos aos funcionários das instituições bancárias e financeiras; e, d) a aplicação de multa, em caso de descumprimento da lei, prevista no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

3 – A atividade e o funcionamento das atividades bancárias se submetem ao regramento disciplinado por meio da legislação federal, nas suas atividades finalísticas, em obediência ao art. 22, incisos VI e VII, da Constituição Federal; por meio da legislação federal, estadual e municipal, nas relações de consumo (CF, art. 24, VIII); e, por meio da legislação municipal, em obediência ao art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

4 – Esclarece José Afonso da Silva¹ (2007:266), em comentário ao art. 22, VI, que, quanto ao conceito de *sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais*, que estão “*Envoltos nisso tudo estão o sistema de crédito e o sistema bancário produtor da moeda escritural, assim como a política monetária. A propósito existe a Lei 4.595/1964, que disciplina as instituições monetárias, bancárias e creditícias*”.

5 – De acordo com o art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Banco Central, “*Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas*”, quando referente às suas atividades finalísticas.

6 – Calha observar que a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, prevendo a exigência de sistema de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos, *verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



"Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento."

7 – Considerando o disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-09-1990), o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, enunciando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

8 – No âmbito do Direito do Consumidor a União editou as normas gerais que lhe competia (Lei nº 8.078/90), definindo, entre outros, as relações de consumo como sendo aquelas estabelecidas entre o consumidor e o fornecedor para a aquisição/fornecimento de produto ou serviço, impedindo os Estados e Municípios de atuarem neste campo.

9 – O art. 56 do Código de Defesa do Consumidor relaciona as modalidades de sanções administrativas aplicáveis contra quem descumprir as normas de defesa do consumidor. Entretanto, a não instalação e regular manutenção de sistema de segurança por videomonitoramento pelas instituições bancárias não resulta em descumprimento das normas do direito consumeirista. Nem pode o Estado, através da edição de lei própria, alargar o conceito de relação de consumo, para nela inserir a conduta recalcitrante da instituição bancária.

10 – Por fim, é da competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I). Conquanto a expressão "interesse local" seja conceito ensejador de controvérsia, afirma Hely Lopes Meirelles² (1993:363) que a regulamentação e o consequente exercício do poder de polícia administrativa municipal abarca todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, afirmando: "Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



11 – E arremata o renomado Hely Lopes Meirelles³ (1993:363):

"Segurança – As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência; na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

12 – Concluimos, pois, que o Autógrafo de Lei em comento, por não se compatibilizar com a competência estadual para editar leis sobre o tema de que trata, porta o vício da inconstitucionalidade formal, desafiando, portanto, o seu veto jurídico. (...)"

Tendo em vista, portanto, o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade formal, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 224, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de vídeo monitoramento nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos das instituições bancárias e financeiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a instalar câmeras de vigilância no interior e entorno de suas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos instalados no Estado.

Parágrafo único. A instalação de câmeras de vigilância é medida obrigatória para fins de maximização de segurança de seus consumidores e funcionários, de suas instalações e valores depositados.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de:

I - câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

II - equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens dos últimos 06 (seis) meses;

IV - equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 18 (dezoito) horas, no caso de interrupção de fornecimento de energia.

Parágrafo único. Equipamento de gravação deverá ser acondicionado em caixa de proteção, de forma que seja instalado em local que não permita violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual.



Art, 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter o monitoramento, das câmeras de vigilância instaladas em suas dependências e entorno, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, por funcionários qualificados em sistema de monitoramento.

§ 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da zero hora da data de início da gravação.

§ 2º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer ao Poder Público, especialmente às autoridades policiais, sempre que solicitado, os arquivos de imagens.

§ 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer cursos e treinamentos aos funcionários, de que trata o *caput* deste artigo, para que se qualifiquem e atualizem na área de sistema de monitoramento.

§ 4º Os funcionários, de que trata o *caput* deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Polícia Militar e/ou Civil.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

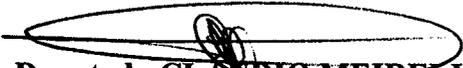
Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de multa, o respectivo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

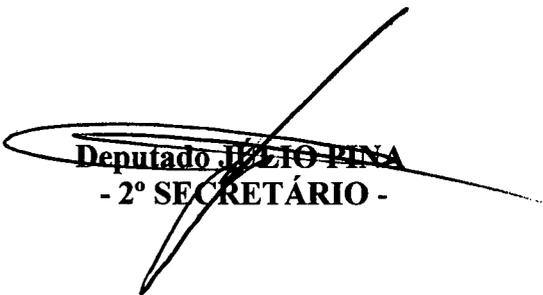
Art. 5º As instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 224, de 18/09/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/09/2019, via ofício nº 912/19 e, 11/10/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 539/19, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/10/2019

Miriana F. Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 / 10 / 2019

[Handwritten Signature]
Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO

2019006207

Autuação: 11/10/2019

Nº Ofício: 539 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 224, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.



DEP. MARSON ALVARO



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 539 /2019.

Goiânia, 11 de OUTUBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 912-P, de 19 de setembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 224, de 18 de setembro do mesmo ano, o qual *“dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de videomonitoramento nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos das instituições bancárias e financeiras”*, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1488/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013002307, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1488/2019-GAB – (...)

2 – O texto normativo em análise estabelece: a) a obrigatoriedade às instituições bancárias e financeiras de instalar e manter o videomonitoramento eletrônico de imagens, indicando os requisitos mínimos dos equipamentos e características de instalação, bem assim o tempo de funcionamento e de armazenamento de imagens; b) a obrigatoriedade do fornecimento dos dados colhidos com o videomonitoramento às autoridades policiais; c) a obrigatoriedade de promover treinamentos aos funcionários das instituições bancárias e financeiras; e, d) a aplicação de multa, em caso de descumprimento da lei, prevista no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

3 – A atividade e o funcionamento das atividades bancárias se submetem ao regramento disciplinado por meio da legislação federal, nas suas atividades finalísticas, em obediência ao art. 22, incisos VI e VII, da Constituição Federal; por meio da legislação federal, estadual e municipal, nas relações de consumo (CF, art. 24, VIII); e, por meio da legislação municipal, em obediência ao art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

4 – Esclarece José Afonso da Silva¹ (2007:266), em comentário ao art. 22, VI, que, quanto ao conceito de *sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais*, que estão “*Envoltos nisso tudo estão o sistema de crédito e o sistema bancário produtor da moeda escritural, assim como a política monetária. A propósito existe a Lei 4.595/1964, que disciplina as instituições monetárias, bancárias e creditícias*”.

5 – De acordo com o art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Banco Central, “*Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas*”, quando referente às suas atividades finalísticas.

6 – Calha observar que a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, prevendo a exigência de sistema de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos, *verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

"Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento."

7 – Considerando o disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-09-1990), o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, enunciando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

8 – No âmbito do Direito do Consumidor a União editou as normas gerais que lhe competia (Lei nº 8.078/90), definindo, entre outros, as relações de consumo como sendo aquelas estabelecidas entre o consumidor e o fornecedor para a aquisição/fornecimento de produto ou serviço, impedindo os Estados e Municípios de atuarem neste campo.

9 – O art. 56 do Código de Defesa do Consumidor relaciona as modalidades de sanções administrativas aplicáveis contra quem descumprir as normas de defesa do consumidor. Entretanto, a não instalação e regular manutenção de sistema de segurança por videomonitoramento pelas instituições bancárias não resulta em descumprimento das normas do direito consumeirista. Nem pode o Estado, através da edição de lei própria, alargar o conceito de relação de consumo, para nela inserir a conduta recalcitrante da instituição bancária.

10 – Por fim, é da competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I). Conquanto a expressão "interesse local" seja conceito ensejador de controvérsia, afirma Hely Lopes Meirelles² (1993:363) que a regulamentação e o consequente exercício do poder de polícia administrativa municipal abarca todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, afirmando: "Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



11 – E arremata o renomado Hely Lopes Meirelles³ (1993:363):

"Segurança – As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência; na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

12 – Concluimos, pois, que o Autógrafo de Lei em comento, por não se compatibilizar com a competência estadual para editar leis sobre o tema de que trata, porta o vício da inconstitucionalidade formal, desafiando, portanto, o seu veto jurídico. (...)"

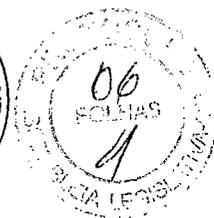
Tendo em vista, portanto, o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade formal, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 224, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de vídeo monitoramento nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos das instituições bancárias e financeiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a instalar câmeras de vigilância no interior e entorno de suas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos instalados no Estado.

Parágrafo único. A instalação de câmeras de vigilância é medida obrigatória para fins de maximização de segurança de seus consumidores e funcionários, de suas instalações e valores depositados.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de:

I - câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

II - equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens dos últimos 06 (seis) meses;

IV - equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 18 (dezoito) horas, no caso de interrupção de fornecimento de energia.

Parágrafo único. Equipamento de gravação deverá ser acondicionado em caixa de proteção, de forma que seja instalado em local que não permita violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual.



Art, 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter o monitoramento, das câmeras de vigilância instaladas em suas dependências e entorno, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, por funcionários qualificados em sistema de monitoramento.

§ 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da zero hora da data de início da gravação.

§ 2º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer ao Poder Público, especialmente às autoridades policiais, sempre que solicitado, os arquivos de imagens.

§ 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer cursos e treinamentos aos funcionários, de que trata o *caput* deste artigo, para que se qualifiquem e atualizem na área de sistema de monitoramento.

§ 4º Os funcionários, de que trata o *caput* deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Polícia Militar e/ou Civil.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de multa, o respectivo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 5º As instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado HELIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 224, de 18/09/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/09/2019, via ofício n° 912/19 e, 11/10/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 539/19, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/10/2019

Theriana F. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15/10/2019

[Handwritten Signature]

1º Secretário